

ENTIDADES DE CLASSE NA ENFERMAGEM

Taka Oguisso*

O que hoje representa um motivo de queixa de alguns enfermeiros terem de contribuir com anuidades para dois ou, em alguns Estados da Federação, para três tipos de entidades de classe, constitui, na verdade, índice de evolução e progresso da própria profissão.

A Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn), a primeira a surgir dentre os três tipos de entidades, foi também responsável pela criação dos outros dois: Conselhos de Enfermagem e Sindicatos de Enfermeiros.

Historicamente os enfermeiros começaram a despertar para a necessidade de ver a profissão regulamentada, em face da proliferação de diferentes grupos de pessoas, com pequeno ou nenhum preparo, desenvolveram também atividades de enfermagem. A solução, identificada pelas enfermeiras pioneiras na ocasião, era a criação de um Conselho de Enfermagem.

Assim, foi elaborado o primeiro ante-projeto do Conselho de Enfermagem que deu entrada, segundo CARVALHO, no Ministério da Educação e Saúde, em julho de 1945.

Nessa mesma ocasião, isto é, em 1945, houve a mudança de denominação do, "Sindicato de Enfermeiros e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde". O primeiro congregava somente enfermeiros, diplomados ou não, que estivessem exercendo a profissão. Tendo a denominação alterada, passou a admitir todos os trabalhadores de instituições hospitalares, mesmo os não pertencentes ao serviço de enfermagem, com todas as consequências deletérias possíveis.

Assim, viram-se os enfermeiros diante de dois grandes problemas. Qual era mais urgente? A criação de um Conselho ou de um órgão de reivindicação da classe/ Ou dos dois?

Por designios da própria história, tiveram precedência os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905, de 13 de julho de 1973.

O primeiro órgão de reivindicação da classe surgiu, no Brasil, em maio de 1976. Foi o Sindicato dos Enfermeiros

do Estado do Rio Grande do Sul. Em agosto de 1977, a Associação Profissional dos Enfermeiros do Município do Rio de Janeiro também recebeu sua carta sindical. E, finalmente, em junho de 1980, foi outorgada a carta sindical à Associação Profissional dos Enfermeiros do Estado da Bahia, transformando-a no terceiro Sindicato dos Enfermeiros já criados no país.

A multiplicação de entidades de classe na enfermagem, como em qualquer outra profissão, é uma decorrência do próprio crescimento e especificação de atribuições.

Muito embora a ABEn, como está registrada em sua história, em inúmeras oportunidades, tenha saído em campo para defender interesses, inclusive econômicos da profissão, na verdade ela não tinha e não tem competência legal para isso. Se dez anos atrás, essa incompetência não era argüida, hoje já não são admitidas interferências dessa ordem pelos próprios órgãos públicos.

As possíveis dúvidas que ainda persistem na mente de alguns enfermeiros, o que os levarão a fazer as queixas referidas no início, motivaram o presente estudo, como colaboração, para que esses profissionais possam melhor compreender e valorizar as entidades que representam a própria classe.

No final, o anexo I apresenta um Quadro que resume as diferenças entre as diversas entidades de classe na Enfermagem.

I ENTIDADES DE FINS CULTURAIS

O órgão de representação mais antigo dos enfermeiros foi fundado no dia 12 de agosto de 1926 sob a denominação de "Associação Nacional de Enfermeiras Diplomadas Brasileiras". Uma reforma de Estatuto ocorrida em 1944, alterou seu nome para "Associação Brasileira de Enfermeiras Diplomadas" (ABED). Finalmente, em 21 de agosto de 1954, a Assembléia Geral aprovou nova modificação na deno-

São apresentadas as entidades de classe na Enfermagem: ABEn, ABEE, CO-FEN, COREN, Associações Profissionais e Sindicatos em relação à origem ou criação, tipo de organização, membros ou inscritos, competência, filiação, eleição, mandato de diretoria e controle financeiro.

minação, passando a se chamar "Associação Brasileira de Enfermagem" (ABEn), que perdura até o presente.

A ABEn é a entidade cultural que tem por finalidade "pugnar pelo desenvolvimento profissional e pelo aprimoramento científico-cultural dos associados".

Para a criação da ABEn bastou, como bastaria para qualquer associação congênere, que um grupo de pessoas movido por interesses comuns se reunisse, elaborasse um estatuto e constituísse uma sociedade civil, registrando-a em Cartório de Pessoas Jurídicas para passar a ter existência legal.

Como qualquer outra sociedade civil, a filiação ou vinculação à ABEn é inteiramente facultativa. Podem associar-se enfermeiros, obstetrias, técnicos de enfermagem e estudantes dos dois últimos semestres do curso de graduação de enfermagem.

As atribuições da ABEn, definidas em Estatuto, consistem basicamente na promoção de atividades de caráter cultural e assistencial.

Apesar da restrição estatutária, a ABEn já realizou trabalhos de vulto no campo da defesa dos interesses da classe. Assim, foi a ABEn que lutou junto ao Congresso Nacional para a classificação do enfermeiro no nível técnico-científico, dentro do plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, conforme a Lei nº 3.780/60, de 12 de julho de 1960. Nas diversas unidades da Federação, ainda foram as Seções da ABEn que lutaram e obtiveram o nível

* Livre docente em Enfermagem pela Escola de Enfermagem Ana Neri, da UFRJ; Professora Assistente do Departamento de Orientação Profissional (ENO) da Escola de Enfermagem da USP. Enfermeira do INAMPS. Presidente da ABEn - Seção de São Paulo, quadriênio 1980 - 84.

universitário para os enfermeiros, com vencimentos correspondentes.

No campo cultural, a ABEn, desde o início, caracterizou-se pela audácia e coragem desassombrada. Já em 1929, apenas três anos após sua fundação, solicitou e foi aceita sua admissão no International Council of Nurses (ICN), Conselho Internacional de Enfermeiras (CIE), graças aos esforços de Dna Edith de Magalhães Fraenkel, uma das pioneiras mais batalhadoras e incansáveis que a Enfermagem brasileira já teve.

A Associação Japonesa de Enfermagem contava, em dezembro de 1976, com 145.203 associados, segundo dados do ICN quando em junho de 1977, organizou o 16º Congresso Quadrienal desse mesmo Conselho. Entretanto, a ABED vinte e quatro anos antes, com menos de quinhentos associados, hospedava o 10º Congresso Quadrienal do ICN, que foi realizado em julho de 1953, em Petrópolis.

São, portanto, incontáveis as realizações da ABEn, que praticamente nasceu junto com a enfermagem moderna, no Brasil. Em pouco mais de meio século de existência, as líderes da profissão, que sucessivamente ocuparam a presidência da ABEn, conseguiram colocar a enfermagem em nível universitário, torná-la respeitada e fazê-la ocupar um espaço social anteriormente inexistente.

Para isso, contribuíram decisivamente a realização anual de Congressos de Enfermagem, a publicação da Revista Brasileira de Enfermagem, a elaboração e aprovação de um Código de Ética de Enfermagem, a participação em organizações internacionais, as pesquisas, inclusive o Levantamento de Recursos e Necessidades da Enfermagem, enfim, todas as formas que propiciaram o desenvolvimento cultural e profissional dos enfermeiros.

Outra entidade de caráter cultural na enfermagem é a Associação Brasileira de Educação em Enfermagem (ABEE), fundada em Salvador-Bahia, no dia 1º de agosto de 1975, durante a realização do XXVII Congresso Brasileiro de Enfermagem, promovido pela ABEn.

A ABEE é uma sociedade civil, de direito privado, de caráter técnico-científico-cultural, de âmbito nacional, sem fins lucrativos. Segundo o Estatuto, tem por finalidade o desenvolvimento da educação em enfermagem, contribuindo assim para a elevação do nível de saúde e bem-estar da comunidade brasileira.

Pode inscrever como associados, entidades e pessoas interessadas na educação em enfermagem e não apenas enfermeiros e obstetrias. A ABEn, por intermédio de sua Coordenadora da Comissão de Educação é membro nato da Diretoria da ABEE, podendo participar de suas reuniões, com direito a voz e voto.

Atualmente a ABEE está sediada na cidade de São Paulo. Entre suas atividades culturais realizadas podem ser destacados Encontros, Jornadas e diversos cursos.

Na ABEn, as eleições são realizadas em escrutínio secreto pelos associados. Na ABEE, há necessidade de convocação de assembléia geral.

O mandato da diretoria e conselho fiscal, conforme previsto nos respectivos Estatutos, é de quatro anos na ABEn e de dois, na ABEE.

O controle financeiro nas duas entidades culturais é feito pelos respectivos Conselhos Fiscais.

II ENTIDADE DISCIPLINADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Os órgãos disciplinadores do exercício profissional da enfermagem são os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

O Conselho ou Ordem é, segundo CESARINO Jr., um tribunal de ética, que tem por função: dizer quais as pessoas que podem exercer a profissão ou ocupação; impedir aquelas que estiverem ilegalmente; verificar se as pessoas que exercem legalmente a profissão, ou ocupação, estão cumprindo corretamente as obrigações; punir as pessoas que ferem a ética profissional com uma das penalidades previstas em lei.

Com exceção da Ordem dos Advogados que está vinculada ao Ministério da Justiça, os demais Conselhos ou Ordens constituem autarquias federais vinculadas ao Ministério do Trabalho.

Para que na enfermagem existisse um Conselho não bastaram, como na ABEn, a vontade e a decisão de um grupo de enfermeiros, pois era necessária a promulgação de uma lei que dispusesse sobre a criação do Conselho.

Vinte e oito anos de lutas foram necessários para que se tornasse rea-

lidade a lei que recebeu o número 5.905, do dia 13 de julho de 1973, e que criou os Conselhos Federal (COFEN) e Regionais de Enfermagem (COREN).

De acordo com essa Lei, os Conselhos Regionais são estaduais e abrangem todas as categorias de enfermagem reguladas em lei.

De 1975 a 1978, os CORENS provisionaram atendentes de enfermagem, visitantes sanitários e instrumentadores cirúrgicos. A pedido da Federação dos Profissionais de Enfermagem, Massagistas, Duchistas e Empregados de Hospitais e Casas de Saúde de São Paulo, o Ministro do Trabalho baixou ato determinando ao COFEN tornar insubsistente as resoluções referentes ao provisionamento.

A fim de dar cumprimento ao Parágrafo Único do art. 10, da Lei 5.905/73, o COFEN organizou três quadros distintos para fins de inscrição: Quadro I, de enfermeiros e obstetrias; Quadro II, de técnicos de enfermagem e Quadro III, de auxiliares de enfermagem, enfermeiros práticos, práticos de enfermagem e parteiras práticas.

O referido Parágrafo determinava que fosse adotado como critério, no que coubesse, o disposto na Lei 2.604/55, de regulamentação do exercício profissional. O técnico de enfermagem, categoria surgida em 1966, não está incluído nessa Lei que é de 1955. O COFEN, fundamentando-se na legislação de ensino, decidiu criar o Quadro II para incluir essa categoria.

Ainda de acordo com a Lei, o plenário do COFEN é composto de nove membros efetivos e nove suplentes,

enfermeiros e/ou obstetrias. O plenário dos CORENS é composto de cinco a vinte e um membros, sendo três quintos de profissionais de nível superior e dois quintos das demais categorias reguladas em Lei.

Os membros efetivos e suplentes dos CORENS são eleitos por voto pessoal, secreto e obrigatório, em assembléia geral (art. 12). Cada profissional ou ocupacional inscrito vota na chapa correspondente ao Quadro a que pertence. O inscrito que deixar de votar, sujeita-se ao pagamento de multa correspondente ao valor da anuidade.

No COFEN, os membros efetivos e suplentes são eleitos para mandato de três anos, escrutínio secreto, em assembléia geral, de Delegados Regionais ou Delegados Eleitorais, na forma do art. 6º da Lei 5.905/73.

Os Conselhos, além de atuar como poder executivo, têm também competência legislativa e judiciária. Legislativa quando baixa provimentos disciplinadores da profissão que têm força de lei sobre os que neles estão inscritos, ou por eles provisionados. Judiciária quando julga em processo ético os profissionais ou ocupacionais que transgridem as normas do Código de Processo Ético baixado pelo COFEN.

O Conselho é a única entidade de classe, onde a vinculação é compulsória, como condição para o exercício da profissão. No Conselho não há opção, pois a inscrição é obrigatória.

III ENTIDADES DE DEFESA DE CLASSE

As Associações Profissionais e os Sindicatos são órgãos de finalidade econômica, assistencial, defesa e representação da classe.

A Associação Profissional constitui normalmente uma fase ou estágio necessário que precede a existência do respectivo sindicato.

O sindicalismo brasileiro adotou o sistema de unidade sindical, isto é, dentro de uma área geográfica, também denominada base territorial e para cada uma das categorias profissionais (representadas pelos empregados) ou econômicas (representadas pelos empregadores) que nele se encontram, só pode haver um único sindicato. Não há concorrência de outro. Por ser único, o sindicato possui o privilégio legal da representação exclusiva, monopolista.

A base territorial de um sindicato pode ser distrital, municipal, intermunicipal, estadual ou interestadual, e excepcionalmente, nacional. É competência do Ministro do Trabalho delimitar a base territorial no momento em que outorga a carta sindical à associação profissional que satisfizer aos requisitos exigidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A organização sindical constitui reflexo da própria organização política do País, que é uma federação de Estados. O Brasil apresenta três níveis de organização política e administrativa, a saber, em ordem crescente: O Município, o Estado Membro e a

União. Da mesma forma, a organização sindical, normalmente, apresenta três níveis hierárquicos: o Sindicato, de âmbito municipal; a Federação, de âmbito estadual e a Confederação, de âmbito nacional.

Quanto maior a base territorial de um sindicato, maior a dificuldade para prestar aos associados os serviços a que está obrigado por lei. Além disso, a situação e as condições econômicas e de trabalho variam de um município para outro dentro de um mesmo Estado, dificultando a representação dos interesses dos associados por um sindicato estadual.

Para a existência de um sindicato há necessidade prévia da criação de associação profissional. Para a existência da Federação deve haver pelo menos cinco sindicatos e para a existência de Confederação há necessidade de três Federações.

A criação de associação profissional também depende, como no caso de associação cultural, que um grupo de pessoas, com interesses comuns, elabore estatuto, preencha os demais requisitos legais exigidos e solicite registro, desta vez, à Delegacia Regional do Trabalho.

A transformação de associação profissional em sindicato depende da outorga da carta sindical. É, pois, a carta sindical que dará nova personalidade jurídica à associação profissional, dando-lhe a denominação de sindicato e delimitando sua base territorial.

Como associação profissional, a entidade só pode representar os associados, ao passo que o sindicato representa legalmente a categoria profissional perante autoridades administrativas e judiciárias. Outra diferença fundamental é que, no Brasil, somente o sindicato tem competência para celebrar contratos coletivos, instaurar e homologar dissídios coletivos da classe, impor contribuições a todos os integrantes da profissão que representa. Outras prerrogativas do sindicato, segundo a CLT, são: colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria de empregados, empregadores ou profissionais liberais; eleger ou designar representantes da respectiva categoria e de fundar e manter agências de colocação ou emprego.

Como a própria Constituição brasileira assegura liberdade de associação profissional ou sindical (art. 166),

a filiação do profissional à associação profissional ou sindicato é facultativa. Entretanto, é importante distinguir sindicalização de contribuição sindical.

Sindicalização é o ato pelo qual o profissional, preenchendo os requisitos necessários solicita sua admissão no sindicato de sua categoria ou classe. Ao se filiar voluntariamente ao seu sindicato, assume também o compromisso de pagar mensalidades ou anuidades.

A contribuição sindical, por outro lado, representa uma função delegada pelo poder público e assegurada pela Constituição (art. 166) e a CLT (art. 513). Consiste essa função na prerrogativa do sindicato de impor o recolhimento anual do valor correspondente a 15% do maior Valor de Referência fixado pelo Poder Executivo, de todos os integrantes da categoria profissional, empregados em serviços privados, dentro de sua jurisdição, como forma de arrecadação para o custeio de suas atividades. Esse recolhimento é feito pela própria empresa, em geral no mês de março, descontando do salário do empregado. Desse recolhimento anual 60% é destinado ao Sindicato da classe, e 40% reverte em favor do Ministério do Trabalho. Essa é, pois, uma razão da pressa de, ao criar associação profissional, se requerer ao Ministro do Trabalho, a outorga da carta sindical, que a transformará em sindicato. Mas, para poder requerer tal pedido, a associação profissional precisa satisfazer diversas condições, entre as quais, contar com associados, cujo número represente, pelo menos, um terço de profissionais que exerça a mesma atividade na região ou base territorial que pretende abranger como sindicato.

A contribuição sindical, antigamente denominado imposto sindical, anual é, portanto, compulsória, mas a sindicalização é voluntária.

Se a sindicalização é livre, também terá que ser livre a filiação das pessoas da mesma categoria ou profissão à associação profissional, pois esta representa como que um pré-sindicato.

Outra distinção importante é o voto nas eleições sindicais, que é obrigatório a todos os associados ou sindicalizados, conforme previsto na Constituição (art. 166) e na CLT (art. 529).

A diretoria e conselho fiscal de sindicatos são eleitos pela assembléa geral. Já na associação profissional, não existe obrigatoriedade ao associado de votar, devendo a entidade no caso de convocar eleições, se pautar por seu próprio estatuto, uma vez que

a CLT só dispõe sobre eleições para os sindicatos.

Para que os enfermeiros pudessem ter o seu sindicato, inúmeras dificuldades tiveram que ser superadas pela ABEn, por intermédio de suas líderes da classe.

Em 1933, foi criado o Sindicato de Enfermeiros Terrestres que incluía enfermeiros diplomados e enfermeiros práticos, cujo número entretanto era muito reduzido.

Em 1940, o Decreto-Lei 2.381, de 9 de julho de 1940, aprovou o Quadro das Atividades e Profissões para registro das associações profissionais e o enquadramento sindical e dispôs sobre a constituição dos sindicatos e das associações sindicais de grau superior. O enfermeiro, como as parteiras (obstetizes), estavam classificados como profissionais liberais, incluídos nesse Quadro.

O Sindicato de Enfermeiros, pretendendo ampliar o seu quadro de associados, pediu a exclusão do enfermeiro

do grupo de profissionais liberais e a sua inclusão no grupo de Empregados de Turismo e Hospitalidade, vinculado à Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio.

A reinclusão do enfermeiro entre os profissionais liberais do referido Quadro foi obtida após inúmeras dificuldades, em 1962, pela Portaria 94, de 27 de março de 1962, assinada pelo então Ministro do Trabalho, André Franco Montoro. Para isso foi necessário um parecer favorável do Consultor Geral da República e a aprovação do Ministério da Educação e Cultura. Mesmo depois de publicada a Portaria 94/62, houve tentativa de revogação pela Federação Interestadual dos Enfermeiros e Empregados de Hospitais, que entrou com recurso para a Comissão de Enquadramento Sindical, porém, sem resultado favorável.

A Portaria 94/62 restabeleceu a classificação do enfermeiro, que passou a ser a 21ª profissão liberal do referido Quadro. A profissão de par-

teira (obstetiz) que sempre permaneceria no Quadro, sem passar pelas vicissitudes por que passara a do enfermeiro, é a 8ª profissão liberal.

Reconhecido o enfermeiro como profissional liberal, ainda restava o problema do sindicato único em cada base territorial. Havendo já um sindicato, dito de Enfermeiros, não poderia ser criado outro.

Entretanto, os enfermeiros, inclusive membros de diretoria das Seções estaduais da ABEn, com base na Portaria 94/62 começaram a criar diversas associações profissionais em vários pontos do Brasil, ao mesmo tempo em que procuravam fazer com que fosse alterada a denominação do Sindicato dos Enfermeiros existentes que não representavam, na verdade, os enfermeiros.

Somente a 2 de setembro de 1974, foi publicada no Diário Oficial da União, a Portaria Ministerial nº 3.311/74, que finalmente oficializou a almejada alteração na denominação

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS ENTRE OS DIVERSOS TIPOS ENTIDADES DE CLASSE NA ENFERMAGEM

DIFERENÇAS	ABEn	ABEE	SINDICATO	CONSELHO
Finalidades	Desenvolvimento cultural e profissional	Desenvolvimento da educação em enfermagem	Defesa econômica	Disciplina e controle do exercício profissional
Origem ou criação	Registro em Cartório de Pessoas Jurídicas	Registro em Cartório de Pessoas Jurídicas	Outorga da Carta Sindical	Lei nº 5.905/73
Tipo de organização	Sociedade Civil de Direito Privado	Sociedade Civil de Direito Privado	Sociedade Civil de Direito Privado	Autarquia Federal vinculada ao Ministério do Trabalho
Membros ou inscritos	Enfermeiros, Obstetizes, Técnicos de Enfermagem, Estudantes do curso de graduação	Enfermeiros, Obstetizes, Educadores, ou outras pessoas interessadas na educação em enfermagem e instituições (ABEn, escolas, etc.)	Enfermeiros	Enfermeiros, Obstetizes, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem
Competência	Promoção de atividades culturais	Promoção da educação em enfermagem	Defesa econômica	Disciplina e controle de exercício profissional. Fiscalização
Filiação	Facultativa	Facultativa	Facultativa	Compulsória
Eleição	Pelos associados	Pelos associados em assembleia geral	Pelos sindicalizados em assembleia geral	No COFEN - pelos delegados eleitores No COREN - pelos inscritos
Part. eleição	Facultativa	Facultativa	Obrigatória	Obrigatória
Mandato	4 anos	2 anos	3 anos	3 anos
Controle financeiro	Conselho Fiscal	Conselho Fiscal	Cons. Fiscal e Minist. do Trabalho	Comissão de Tomada de Contas e Inspeção Geral Finanças do Minst. Trabalho

Prêmio EDITH MAGALHÃES FRAENKEL

A Johnson & Johnson Hospitalar convida você a concorrer a um prêmio nacional oferecido ao melhor trabalho de pesquisa-científica do XXXIII CONGRESSO BRASILEIRO DE ENFERMAGEM.

ALGUMAS INFORMAÇÕES:

• *Prazo de inscrição com título e resumo de 120 palavras até 30 de abril de 1981; o trabalho completo deverá ser remetido até 30 de maio de 1981 em 5 vias;*

• *Comunicar à Comissão de Temas que quer concorrer especificamente a este prêmio;*

• *O resumo e o trabalho deverão ser remetidos à Presidente da Comissão de Temas do XXXIII CBEⁿ, ABEn - São Paulo, rua Napoleão de Barros, 275 - Vila Clementino - CEP 04024 - São Paulo - SP - Telefone: 71-4433.*

**TRAGA SUA
CONTRIBUIÇÃO
PARA A ENFERMAGEM
BRASILEIRA!**

dos antigos "Sindicatos de Enfermeiros e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde" para "Sindicatos de Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde".

Essa mudança abriu caminho para a criação do Sindicato de Enfermeiros.

Quando houver cinco Sindicatos de Enfermeiros, poderá ser criada a Federação de Enfermeiros, que poderá ingressar na Confederação Nacional dos Profissionais Liberais.

A denominação "Profissional de Enfermagem", no nome do Sindicato que abriga todas as categorias de enfermagem, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e atendentes, deixou de ser apropriada no momento em que foi promulgada a Lei nº 6.229/75, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Saúde. Essa Lei define como "profissional" os portadores de diploma de nível superior (art. 1º, inciso 3) e chama de ocupações técnicas e auxiliares, as do pessoal de outros níveis.

IV CONSIDERAÇÕES FINAIS

É impossível dissociar a história do desenvolvimento da enfermagem, a

criação de Conselhos de Enfermagem e de Sindicatos de Enfermeiros da história da ABEn.

A ABEn, como primeira entidade de classe, sempre esteve presente em todos os momentos significativos que representassem crescimento profissional.

Esse crescimento comporta a existência de diversas entidades, cada uma com atribuições específicas, embora todas pugnando pela elevação do nível da Enfermagem brasileira.

Por esse objetivo final, comum a todas as entidades de classe na Enfermagem, deve haver também união e respeito mútuo entre elas. Só assim a multiplicação de entidades não significará divisões na classe, mas uma somação de esforços, fortalecendo a categoria profissional para a conquista de novos campos ou ampliação do espaço social para o enfermeiro.

OGUISSO, T. Nursing organizations. Rev. Paul. Enf., São Paulo, Jan./Fev. 1981.

Abstract: The following organizations are presented ABEn, ABEE, COFEN, COREN. Professional Association and syndicate in relation to their beginning or foundation, kind of organization, member ship, functions, filiation, election, direction's mandate and financial control.

BIBLIOGRAFIA

1. AZEREDO, T. B. G. A enfermagem e a sindicalização. *Rev. Bras. Enf.*, Brasília, 13 (3): 339-348, set. 1960.
2. BRASIL. Leis, decretos, etc. Lei nº 5.905, de 13 de julho de 1973. *Diário Oficial*, Brasília, 14 de julho 1973, dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.
3. BRASIL. Leis, decretos, etc. Portaria nº 94 de 27 de março de 1962. *Diário Oficial*, Brasília, 29 março 1962, p. Cria o grupo de enfermeiro no plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais.
4. CAMPANHOLE, A. *Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo, Atlas, 1979.
5. CARVALHO, A. C. Associação Brasileira de Enfermagem: Documentário, 1926-1976. Brasília, Associação Brasileira de Enfermagem, 1976.
6. CESARINO Jr., A. F. Sindicalismo. *Rev. bras. Enf.*, Brasília, 14 (5): 485-501, out. 1961.
7. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM. *Estatutos*. Brasília, 1976. (mimeografado).
8. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO EM ENFERMAGEM: *Estatuto*. São Paulo, 1978. (mimeografado).
9. SOUZA, E. M. O. & SOUZA, J. C. Enfermagem profissional: conceituação legal do enfermeiro. *Rev. Bras. Enf.*, Brasília, 13 (3): 327-338 1960.